



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721423/2009-83
Recurso nº 914.620
Resolução nº **2802-000.046 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento – Tributação de rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente ANTONIO FERREIRA VILLAS BOAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 27/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Em proveito ao valioso trabalho consubstanciado às fls. 134 e seguintes dos autos, perfeitamente elaborado pela Douta Delegacia da Receita Federal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vale-se da respectiva transcrição do relatório apresentado naquela oportunidade, a saber:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 144.745,06, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevidade rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensivo aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e

correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

Ato contínuo, em sessão de 03/03/2011, a 3ª Turma da DRJ/SDR, no Acórdão 15-26.400, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, fundamentando que:

(a) as diferenças reconhecidas através da Lei Complementar da Bahia nº 20, tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos membros do Ministério Público da Bahia, inclusive ressaltando a espontaneidade do contribuinte, que reconheceu a ocorrência do fato gerador do tributo;

(b) o recebimento extemporâneo de referidas diferenças não altera a sua natureza, mesmo nos casos em que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer ao judiciário, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar;

(c) independe a natureza do tributo conferida pelo Artigo 3º Lei Complementar da Bahia nº 20, uma vez que prevalece a lei federal que regulamenta o imposto de renda;

(d) a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, sendo que as indenizações não desfrutam de isenção indistintamente, nos termos do Artigo 150, § 6º, CF/88;

(e) o Artigo 55, inciso XIV, do RIR/99, determina que as indenizações estão sujeitas à tributação;

(f) a Resolução nº 245, de 2002, do STF, não pode ser aplicada aos Membros do Ministério Público Estadual, pois que não se pode conferir isenção sem lei específica e nem por analogia, nos termos do inciso II, do Artigo 111, do CTN, sendo inextensível o âmbito de aplicação de tal Resolução, não havendo em que se falar em isonomia;

(g) é de competência exclusiva da União a exigência do tributo e o lançamento fiscal em comento;

(h) é cabível a aplicação da multa de ofício em percentual de 75%, uma vez que esta é fixada independentemente da boa-fé do impugnante, com fulcro no Artigo 136 do CTN, diferentemente da sanção prevista no inciso II, do Artigo 44, da Lei nº 9.430/1996; e

(i) inaplicável o artigo 100 do CTN ao caso, haja vista que os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não tem caráter normativo e nem a autoridade administrativa emitente teria competência para versar sobre a matéria em comento.

Regularmente intimado (fl. 140), o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/235), repisando os argumentos contidos na Impugnação e requerendo a reforma do Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal, a fim de que seja cancelado o débito fiscal, alegando (i) natureza indenizatória da URV; (ii) violação ao Princípio da Isonomia Tributária; (iii) reconhecimento da verba indenizatória da URV na esfera estadual, considerando ter havido tal entendimento na esfera federal, ao Membros do Ministério Público; (iv) da incorreção das alíquotas utilizadas pela Autoridade Fiscal; (v) inobservância de deduções aplicáveis; (vi) responsabilidade da fonte pagadora e não do contribuinte; (vii) exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, observo que a hipótese do lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física contempla rendimentos recebidos de forma acumulada, matéria que se encontra pendente de julgamento ao qual se atribuiu repercussão geral, conforme decisão nos autos do Recurso Extraordinário número 614232, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos

Processo nº 10580.721423/2009-83
Resolução n.º **2802-000.046**

S2-TE02
Fl. 260

respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Voto no sentido de sobrestar o julgamento até decisão do pretório Excelso sobre o tema.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello